SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075974 - DF (2026/0065095-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO RICA
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO E LAVAGEM DE CAPITAIS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentação concreta, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o afastamento da administração da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, o indeferimento da liminar na origem encontra-se devidamente fundamentado na análise preliminar da gravidade concreta dos fatos, da existência de indícios de participação do paciente em organização criminosa estruturada voltada à extração ilegal de minério e à lavagem de capitais, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, não se constatando, de

Documento eletrônico VDA61124554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ada6b8ff-d9d1-463b-9e3d-a2bb35ff44ce

plano, constrangimento ilegal ou manifesta ilegalidade apta a justificar a superação do óbice sumular.

6. As alegações defensivas relativas à ausência dos requisitos da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à alegada desproporcionalidade da medida demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a ser realizado pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ada6b8ff-d9d1-463b-9e3d-a2bb35ff44ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075974 - DF (2026/0065095-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO RICA
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO E LAVAGEM DE CAPITAIS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentação concreta, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o afastamento da administração da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, o indeferimento da liminar na origem encontra-se devidamente fundamentado na análise preliminar da gravidade concreta dos fatos, da existência de indícios de participação do paciente em organização criminosa estruturada voltada à extração ilegal de minério e à lavagem de capitais, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, não se constatando, de

Documento eletrônico VDA60846308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 7667c22f-7078-4c90-92db-03b67c0181de

plano, constrangimento ilegal ou manifesta ilegalidade apta a justificar a superação do óbice sumular.

6. As alegações defensivas relativas à ausência dos requisitos da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à alegada desproporcionalidade da medida demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a ser realizado pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RICA contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada no bojo de investigação que apura a suposta participação em organização criminosa voltada à usurpação de bens da União, mediante extração ilegal de minério, “esquentamento” do produto mineral e lavagem de capitais em larga escala .

Segundo a decisão de origem, o paciente teria atuado como comercializador e financiador, sendo apontado como principal adquirente do minério ilegal e responsável por sua inserção no mercado formal, mediante operações supostamente dissimuladas .

No habeas corpus, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que: a) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; b) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; c) são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o afastamento da administração da empresa, já formalizado; d) há ausência de contemporaneidade dos fatos; e e) houve cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de oportunidade prévia para apresentação de esclarecimentos .

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu o pedido liminar, razão pela qual foi impetrado o writ perante esta Corte Superior, tendo a Presidência deixado de conhecê-lo, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por ausência de flagrante ilegalidade.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a possibilidade de superação do óbice sumular, ao argumento de que a decisão impugnada apresenta manifesta ilegalidade, notadamente diante: a) da ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva; b) da desproporcionalidade da medida extrema; e c) da suficiência de medidas cautelares alternativas, já implementadas, como o afastamento da gestão empresarial, reconhecido como elemento relevante nos autos .

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da incidência da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 232-234):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo

Documento eletrônico VDA60846308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 7667c22f-7078-4c90-92db-03b67c0181de

Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 22-28):

> "A tutela liminar no âmbito do habeas corpus, por sua natureza excepcionalíssima, reclama demonstração imediata de constrangimento ilegal patente, teratologia, abuso de poder ou manifesta ausência de justa fundamentação, não se prestando à antecipação exauriente do exame de mérito da ação, sobretudo quando a controvérsia envolve valoração de acervo indiciário complexo, inerente a investigações de criminalidade organizada."
>
> "No caso sob exame, a impetração objetiva a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, sucessivamente, sua substituição por cautelares diversas da prisão, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, desproporcionalidade da medida extrema, suficiência do afastamento da administração da pessoa jurídica e ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares."
>
> > "A autoridade policial narra a existência de uma robusta organização criminosa dedicada à usurpação de bens da União (extração ilegal de minério) e lavagem de dinheiro [...] com clara divisão de tarefas e atuação hierarquizada."
> >
> > "A investigação revelou elementos consistentes que apontam para a existência de organização criminosa [...] com indícios de materialidade e autoria coligidos individualmente para cada investigado no esquema de extração, transporte, 'esquentamento' e lavagem de minério ilegal."
>
> "No tocante ao fumus comissi delicti, a cognição exigida para a decretação e manutenção de cautelares de natureza pessoal, especialmente na fase investigativa, é de índole indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza próprio da sentença penal

Documento eletrônico VDA60846308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 7667c22f-7078-4c90-92db-03b67c0181de

condenatória. Nessa perspectiva, os elementos referidos nas informações prestadas — inclusive a alegada aquisição, pela Tratho Metal Química Ltda, de 98,14% da cassiterita vinculada ao grupo investigado, bem como a integralização de mais de R$ 196 milhões em minério ilícito na economia formal e o repasse de valores superiores a R$ 71 milhões a empresas associadas ao apontado líder do esquema —, em tese, ultrapassam a imputação genérica e revelam base empírica mínima para a manutenção, neste momento, do juízo cautelar fundamentando na garantia da ordem pública."

"Também não se vislumbra, em sede liminar, manifesta ausência de periculum libertatis. A autoridade coatora bem destacou nos autos que a presente investigação versa sobre organização criminosa estruturada, com utilização de engrenagem empresarial formal para escoamento e "blindagem" de minério de origem ilícita, apontando risco concreto à ordem pública e à ordem econômica, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas no cenário descrito."

"Cumpre salientar, ademais, que a própria moldura decisória delineada na origem — tal como narrada e reproduzida nos documentos trasladados — insere-se no contexto de operação policial de acentuada complexidade, com cumprimento coordenado e simultâneo de medidas cautelares patrimoniais (sequestro e bloqueio de bens), probatórias (busca e apreensão, compartilhamento de elementos informativos e interceptação/ captação de sinais telefônicos) e pessoais (prisões preventivas e eventual busca pessoal), sob regime de sigilo, apto a preservar a eficácia da fase ostensiva da investigação, evitando-se a prévia ciência dos investigados, sua eventual ocultação, supressão ou destruição de elementos probatórios."

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado na análise, ainda que perfunctória, da presença dos requisitos da prisão preventiva, considerados a gravidade concreta dos fatos, a estrutura organizada do grupo investigado e os indícios de participação do paciente na cadeia de comercialização do minério de origem ilícita.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 7667c22f-7078-4c90-92db-03b67c0181de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.974 / DF

Número Registro: 2026/0065095-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10059604120264010000 10170803020254013100

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE FONTANESI JUNIOR
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCELO RICA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RICA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: e497ed37-7644-41d6-87b4-f8ba74dfe163

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: e497ed37-7644-41d6-87b4-f8ba74dfe163